

PARECER N° 812/2018/AS,JIN
PROCESSO N° 00058.068239/2013-44
INTERESSADO: NORTH STAR TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre ausência de prefixo e matrícula de aeronaves discriminadas em Notas Fiscais, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.068239/2013-44	650.304/15-7	957/2012	NORTH STAR	0955, de 04/01/2012	27/08/2013	04/09/2013	10/09/2013	27/02/2015	21/09/2015	R\$ 4.000,00	06/10/2015	18/05/2016
	650.305/15-5			0954, de 23/12/2011						R\$ 4.000,00		
	650.306/15-3			0833, de 04/01/2011						R\$ 4.000,00		
	650.307/15-1			0832, de 30/12/2010						R\$ 4.000,00		
	650.308/15-0			0720, de 28/12/2009						R\$ 7.000,00		
	650.309/15-8			0609, de 02/01/2009						R\$ 7.000,00		

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001., que trata das instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado.

Infração: não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas e nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Do Relatório de Fiscalização: Deixou de discriminar as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) nas seguintes notas fiscais:

- 0955, de 04/01/2012;
- 0954, de 23/12/2011;
- 00833, de 04/01/2011;
- 00832, de 30/12/2010;
- 00720, de 28/12/2009;
- 00609, de 02/01/2009.

Da Defesa Prévia:

Informa que a apresentação das Notas se dera unicamente em virtude da renovação da Portaria de exploração de atividades e como não tinha ciência do caráter fiscalizatório dessas, não teria as apresentado com os respectivos canhotos.

Ressalta que opera com apenas dois prefixos: um helicóptero HB-350B, de prefixo PT-HNY e um avião EMB-810c, de prefixo PT-ESI e fora submetida recentemente a uma inspeção sem que lhe fosse apontadas irregularidades quanto ao preenchimento de Notas Fiscais.

E, ainda, que a NF 00609, de 02/01/2009 consta do seu bojo o prefixo da aeronave.

A **Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todo os elementos dos autos entendeu que houve de fato infração à norma e, assim, e condenou a interessada à sanção de multa, conforme discriminação do quadro abaixo:

1.

Nº 0955, de 04/01/2012	cm 642.747/14-2	R\$ 4.000,00
Nº 0954, de 23/12/2011	cm 642.746/14-4	R\$ 4.000,00
Nº 0833, de 04/01/2011	cm 642.745/14-6	R\$ 4.000,00
Nº 0832, de 30/12/2010	cm 642.744/14-8	R\$ 4.000,00
Nº 0720, de 28/12/2009	cm 642.749/14-9	R\$ 7.000,00
Nº 0609, de 02/01/2009	cm 642.751/14-0	R\$ 7.000,00

2. **Do Recurso:**

3. Em sede recursal, reitera os argumentos trazidos em sede de Defesa Prévia e suscita o princípio da continuidade delitiva, matéria afeta, inclusive, aos processos administrativos e que não houve

prejuízo ao erário diante dos fatos a ela atribuídos.

4. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 18/01/2018.

5. **É o relato.**

PRELIMINARES

6. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Interessada deixou de discriminar os prefixos e matrículas das aeronaves em sua notas fiscais, conforme determina o disposto no art. 22 da Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

8.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. (grifo meu)

9.

10. Conforme os autos, a Empresa deixou de discriminar o prefixo da aeronave em notas fiscais, infringindo, desta forma, o art. 22 da Portaria n° 190/GC-5, norma que dispõe sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

11. De acordo com a Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prevê:

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos CAPÍTULO

I Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

12. A seu turno a Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre as Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, em seu art. 22, dispõe:

13.

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada

14. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução n° 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

15.

16. **Das razões recursais -**

17. **Da alegação de infração continuada**

18. Quanto à alegação de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, é preciso ressaltar que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

19. Observe-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

20. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, A. S. de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62).

21. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

22. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

23.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria". II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, *caput* da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715).

24. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

25. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originário do Auto de Infração nº 1552/2010 (SEI 0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

26. Por mais que o Interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

27. Diante deste panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I:

28.

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

29. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da Administração Pública. Como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

30. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo cada ato infracional ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas. Por outro lado, como constituem-se em infrações de mesma natureza, a primeira instância reuniu todos os processos e aplicou o disposto no §2º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que assim dispõe:

31.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 50. (...)

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que

reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

32. Desse modo, decidiu-se conjuntamente. Porém, como os fatos em exame são autônomos e distintos, devem, portanto, receber sanções individualizadas e distintas, como de fato ocorreu.

33. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

35.

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

37. Da alegação de que já havia as informações nas Notas Fiscais:

38. Nesse sentido, cumpre esclarecer que os canhotos foram apresentados a posteriori, não sendo possível atestar a veracidade das informações, haja visto haver campo específico nas Notas para exposição dos dados requeridos na norma, bem como não há possibilidade de se averiguar a informação constante da nota nº 0609, de 02/01/2009.

39. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

42. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

44. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1659499, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Devendo ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

46. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

47. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a NORTH STAR, conforme individualizações no quadro abaixo:

49.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA APLICADA
00058.068239/2013-44	650.304/15-7	957/2012	NORTH STAR	0955, de 04/01/2012	27/08/2013	NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.305/15-5			0954, de 23/12/2011		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.306/15-3			0833, de 04/01/2011		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.307/15-1			0832, de 30/12/2010		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.308/15-0			0720, de 28/12/2009		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 7.000,00
	650.309/15-8			0609, de 02/01/2009		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 7.000,00

50.

51. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

52. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1658221** e o código CRC **E72BC892**.

Referência: Processo nº 00058.068239/2013-44

SEI nº 1658221

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NORTH STAR TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000100250

CNPJ/CPF: 01806823000171

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	627558113	60800025537201079	15/07/2011	14/03/2008	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636570131	60800061825200846	24/06/2013	16/09/2008	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650304157	00058068239201344	30/10/2015	04/01/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650305155	00058068239201344	30/10/2015	30/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650306153	00058068239201344	30/10/2015	28/12/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650307151	00058068239201344	30/10/2015	02/01/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650308150	00058068239201344	30/10/2015	04/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650309158	00058068239201344	30/10/2015	23/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 27-03-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 8 de 8 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 866/2018

PROCESSO Nº 00058.068239/2013-44

INTERESSADO: NORTH STAR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 27 de março de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1658221). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Interessada deixou de discriminar os prefixos e matrículas das aeronaves em sua notas fiscais, conforme determina o disposto no art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
5. Quanto à alegação de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, é preciso ressaltar que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.
6. Observe-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, A. S. de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62). Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).
7. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria". II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, *caput* da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715).

8. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

9. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originário do Auto de Infração nº 1552/2010 (SEI 0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o Interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

Diante deste panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I:

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da Administração Pública. Como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

10. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo cada ato infracional ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas. Por outro lado, como constituem-se em infrações de mesma natureza, a primeira instância reuniu todos os processos e aplicou o disposto no §2º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Decidiu-se conjuntamente, mas os fatos em exame são autônomos e distintos, devem, portanto, receber sanções individualizadas e distintas, como de fato ocorreu.

11. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, não atendendo o que determina o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

12. Da alegação de que já havia as informações nas Notas Fiscais - esclareça-se que os canotos foram apresentados *a posteriori*, sendo que a instrução do processo na fase inicial bem demonstra que inexistia a informação obrigatória nas notas fiscais (fls. 03/08).

13. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

14. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, e considerando as condutas individuais tratadas no presente processo, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a NORTH STAR, conforme individualizações no quadro abaixo, para cada uma das notas fiscais presentes nos autos nas quais a empresa deixou de discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas, infringindo artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o

Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001., que trata das instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração e Nota Fiscal correlata	Lavratura do AI	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA APLICADA
00058.068239/2013-44	650.304/15-7	957/2012	NORTH STAR	0955, de 04/01/2012	27/08/2013	NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.305/15-5		NORTH STAR	0954, de 23/12/2011		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.306/15-3		NORTH STAR	0833, de 04/01/2011		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.307/15-1		NORTH STAR	0832, de 30/12/2010		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 4.000,00
	650.308/15-0		NORTH STAR	0720, de 28/12/2009		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 7.000,00
	650.309/15-8		NORTH STAR	0609, de 02/01/2009		NEGADO PROVIMENTO	R\$ 7.000,00

15. À Secretaria.
16. Notifique-se.
17. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1659588** e o código CRC **7B47C9AB**.